

Nota de orientação sobre a utilização de Práticas Integrativas e Complementares (PICs) e outras práticas emergentes em Psicologia

O Conselho Regional de Psicologia – 12ª Região é uma Autarquia Federal de Direito Público, instituída pela Lei Nº 5.766/71 e regulamentada pelo Decreto Nº 79.822/77, que tem por finalidade orientar, fiscalizar e disciplinar a profissão de psicólogo/a, bem como zelar pela fiel observância dos princípios éticos e contribuir para o desenvolvimento da Psicologia enquanto Ciência e Profissão. No uso dessas atribuições regimentais, apresenta-se, nesta nota, orientações de ordem técnica e ética quanto à seleção e utilização de práticas emergentes em Psicologia, dentre as quais encontram-se as Práticas Integrativas e Complementares (PICs).

1. Apontamentos sobre as PICs:

A Portaria do Ministério da Saúde número 971/2006 recomenda a implantação e implementação de ações e serviços relativos às Práticas Integrativas e Complementares – PICs, no âmbito da Política Pública de Saúde – SUS, bem como define que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde devem elaborar ou readequar seus planos, de acordo com as diretrizes e responsabilidades estabelecidas pela mesma normativa. Esta Portaria emerge diante do reconhecimento, por parte de diferentes categorias profissionais, dessas práticas como sendo **abordagens complementares** para o cuidado e, ainda, da instituição de uma rede dessas estratégias por parte de diversos municípios. A política se direciona, principalmente, à necessidade de conhecer, apoiar, incorporar e implementar experiências que já são desenvolvidas. Para tanto, considera as dimensões globais dos indivíduos, e, sobretudo, a singularidade e complexidade da ocorrência dos fenômenos de saúde e adoecimento. Assim, a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC¹ corrobora com o princípio de integralidade do SUS, que requer, ante tudo, a interação entre serviços e ações dessa rede de atenção à saúde. O rol de práticas integrativas reconhecidas foi ampliado com as Portarias do Ministério da Saúde de número 849/2017 (revogada pela portaria de Consolidação nº 2/2017), 702/2018 e 1.988/2018. Cabe ressaltar que o Ministério da Saúde regulariza a política de saúde, entretanto, não cabe à essa instituição a regulamentação do exercício profissional das diferentes categorias que compõem as equipes, sendo essa a função dos respectivos Conselhos Profissionais.

¹ Brasil. Ministério da saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS: atitude de ampliação de acesso/Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 96 p. : il. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_praticas_integrativas_complementares_2ed.pdf

As/os psicólogas/os estão inseridas/os em diferentes equipes multiprofissionais de saúde, nos diferentes níveis de complexidade, diante do que se deparam cotidianamente com a árdua necessidade de legitimar e afirmar as contribuições da Psicologia em seus âmbitos de atuação frente às outras categorias e, também, mediante à própria população, considerando que a ânsia por práticas que promovam possíveis resoluções rápidas às situações complexas é intensa, e faz parte da expectativa da maioria dos atores envolvidos nos serviços de saúde. Nesse sentido, é importante considerar que a atuação da psicologia no SUS tem sustento no conceito ampliado de saúde, conforme proposto pela Organização Mundial de Saúde, o qual convida a pensar os processos de saúde e adoecimento como sendo construídos na intersecção entre diferentes e variados fatores. Essa questão traz o desafio da busca e seleção de práticas, por parte da/o profissional, que sejam correspondentes à complexidade das questões e demandas que emergem na atenção à saúde dos sujeitos. Analisando que as PICs tratam-se de **práticas complementares**, é pertinente – e necessária, a constante reflexão sobre a compatibilidade das estratégias utilizadas na esfera dessa política com os métodos legítimos dos fazeres em Psicologia, ou seja, ao se associar uma PIC ao exercício profissional em Psicologia, é imprescindível, antes de tudo, verificar a coerência com a ciência, a ética, os métodos e as técnicas próprios da profissão.

É importante considerar que muito embora a PNPIC seja regulamentada especificamente para o contexto do SUS, a atuação da/o profissional no âmbito privado também deve seguir os princípios e parâmetros desta política de saúde, tanto no que se refere à garantia de direitos quanto à necessidade de análise contextual da demanda.

2. Parâmetros técnicos e éticos a serem considerados pelas/os psicólogas/os na definição e/ou utilização de PICs e de outras práticas emergentes:

Para fins de reconhecimento do objeto desta Nota, consideram-se práticas emergentes aquelas práticas ou técnicas que, até o presente momento, não possuem regulação ou regulamentação própria, assim como ainda apresentam escassa produção e publicação científica em Psicologia acerca da mesma.

Primeiramente, é importante observar que todas as práticas e/ou instrumentais de intervenção empregados pelas/os psicólogas/os, em qualquer área de atuação, devem ser selecionados a partir de uma **proposta metodológica** definida com base na avaliação da demanda apresentada pela(s)/o(s) usuária(s)/o(s). Isto significa que a escolha dos instrumentos e das técnicas deve ser correspondente ao método de trabalho definido pela/o profissional, de forma fundamentada na Psicologia enquanto ciência e profissão, para responder às demandas analisadas, constituindo um percurso que possibilite o alcance de objetivos e/ou

resultados esperados em determinada situação e/ou condição contextual de vida do sujeito, família e/ou grupo atendido.

Dessa forma, orienta-se que as práticas sejam utilizadas de maneira integrada ao projeto de trabalho consolidado para a atuação e a construção de respostas em cada caso. Destaca-se, ainda, que esse projeto deve ser elaborado em conjunto com a/o usuária/o dos serviços de psicologia e, no contexto público, ser elaborado em equipe, pensando em um trabalho interdisciplinar, no qual o sujeito é protagonista e ocupa uma posição central no cuidado. Importa, ainda, que os sujeitos tenham acesso a informações sobre as práticas a serem utilizadas e que as mesmas façam sentido no processo de atendimento. O Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP 10/2005) aponta como um dever fundamental “(...) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional” (CEPP, Art. 1º, alínea “f”).

Os diversos instrumentos, técnicas e práticas empregados pelas/os psicólogas/os devem relacionar-se diretamente, tanto teórica quanto epistemologicamente², com os saberes e fazeres da Psicologia, correspondendo também aos princípios éticos e a legislação profissional, conforme anuncia o Art. 1º, a alínea “c”, do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Resolução CFP 10/2005). Assim, considerando que as práticas desenvolvidas pelas/os profissionais de Psicologia carecem promover o acesso e a abordagem aos **fenômenos psicológicos**, destaca-se que cabe à/ao profissional analisar se (e como) as técnicas e os instrumentos permitem trabalhar elementos interligados à subjetividade, bem como em qual nível de profundidade os mesmos são atingidos, com a finalidade de corresponder à complexidade e a diversidade de questões que se encontram englobadas ao psiquismo, a partir dos contextos socioculturais em que as pessoas vivem e constroem suas vidas.

Arelado ao item anterior, ressalta-se ainda que, especialmente a partir da década de 1950, a produção de conhecimento científico no campo psicológico desenvolveu-se significativamente no Brasil e em outros países, havendo um processo de expansão no reconhecimento e nas possibilidades de atuação profissional de modo ético e com consistência técnica. Cabe às/aos profissionais manterem-se **atualizadas/os** quanto aos conhecimentos construídos pela Psicologia enquanto ciência e profissão (Princípio Fundamental nº IV, do CEPP – Resolução CFP 10/2005), bem como identificarem os limites e as potencialidades do que é próprio desta área. No caso da utilização de uma prática que tenha correspondência com os critérios já especificados, salienta-se que a/o profissional deve ter a qualificação necessária à aplicabilidade da mesma.

² Conforme Vasconcellos (2002), entende-se a epistemologia enquanto pressupostos norteadores da ciência para reconhecer e entender os objetos, os quais embasam um determinado posicionamento acerca da construção de realidades. Vasconcellos, M. J. E. (2002). *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*. 8ª ed. Campinas: Papirus.

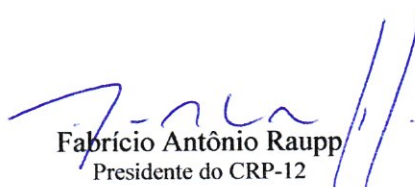
Em que pese o Art. 2º, alínea “F”, do CEPP (Resolução CFP 10/2005), considera-se que a definição das técnicas, instrumentos e práticas devem ser fundamentadas a partir de resultados demonstrados em investigações científicas que tratem de seus critérios de uso, avaliação e efeitos, em coerência com a demanda específica visualizada em determinada situação e/ou condição. No contexto dos serviços e equipamentos de saúde, mesmo quando solicitada/o pela gestão a realizar uma prática específica, é preciso que a/o psicóloga/o verifique a adequação dessa e preserve sua autonomia profissional, buscando, inclusive, dialogar com as/os gestoras/es sobre as possibilidades e limites de sua atuação.

Nesse sentido, considerando que algumas PICs, assim como outras práticas emergentes situam-se a partir de diversos saberes, cabe ressaltar que o Art. 2º, alínea “b”, do CEPP (Resolução CFP 10/2005), veda à/ao psicóloga/o “Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais”.

Em relação especificamente ao **coaching**, aponta-se que o Conselho Federal de Psicologia publicou nota orientativa sobre essa prática, devendo as/os psicólogas/os observar as diretrizes delimitadas na mesma, a qual pode ser consultada no seguinte endereço: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/03/14_03_2019_Nota-Orientativa-sobre-COACHING.pdf

Frente ao exposto, o CRP-12 salienta que as/os profissionais devem estar atentas/os às especificidades de cada prática, verificando a existência de produção científica sobre cada uma delas, bem como sua correspondência com os critérios éticos e técnicos da profissão, sobretudo, no que diz respeito ao Código de Ética Profissional (Resolução CFP 10/2005). Ressalta-se, também, que a/o profissional é responsável pelo emprego de toda e qualquer prática em seu trabalho, cabendo que, para tanto, desenvolva uma reflexão crítica sobre as condições de uso e aplicabilidade das mesmas, observando devidamente sua pertinência, assim como os critérios descritos nesta nota.

* Nota aprovada em Reunião Plenária Ordinária do dia 29/06/19.



Fabrício Antônio Raupp
Presidente do CRP-12